

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

Autora: Deputada FERNANDA
MELCHIONNA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regular o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, labores de “natureza cultural, técnica e científica”, como expresso no art. 1º do projeto de lei - PL.

Os requisitos para o exercício das profissões constam dos arts. 2º e 3º do PL. As competências constam dos arts. 5º e 6º e os deveres no art. 7º.



Os arts. 8º, 9º e 10 tratam de outras exigências para o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É preciso dar atenção ao imperativo público de conservação e preservação dos bens culturais, de inegável valor histórico, documental ou artístico, pouco importando que eles estejam ou não tombados, como bem elucida a autora do PL, Deputada Fernando Melchionna:

É indiscutível a importância da preservação do patrimônio cultural de um povo, principalmente quando a busca de uma identidade cultural, o reconhecimento como ser humano e membro de determinada cultura é fundamental para o entendimento do contexto em que se vive. Um povo que não preserva seu patrimônio cultural é um povo sem passado, sem história e, por consequência, sem projetos sólidos e viáveis de futuro.

A autora esclarece que as regulamentações das profissões em tela seguem uma tendência mundial:

[...] existe um consenso, em nível mundial, sobre necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa, por meio de Lei, o exercício das profissões ligadas à conservação e restauração de bens culturais.



Diante da ausência legislativa sobre a matéria, urge aprovar esta proposição legislativa, para que o patrimônio histórico nacional possa contar com profissionais capacitados que efetivamente possam contribuir para a preservação e a conservação de bens culturais.

Recebemos inúmeras sugestões da Comissão dos Técnicos na Regulamentação da Profissão de Conservador-Restaurador, do Conselho Federal de Museologia (COFEM), do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), muitas das quais foram devidamente acolhidas, buscando aperfeiçoar o texto original.

Dentre as alterações propostas, devem ser destacadas a adequação do uso da terminologia “Conservador-Restaurador” e “conservação e restauração”, bem como definição de que se trata de Bens Culturais Móveis e Integrados e a revisão dos prazos exigidos no exercício da profissão para a obtenção do registro profissional de modo a ajustá-los ao tempo de formação médio dos profissionais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.183, de 2019, nos termos do Substitutivo, dele destacando seus fundamentos jurídicos, sociais e culturais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.183 DE 2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226186561600>



Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados são de natureza cultural, técnica e científica e são restritas aos bens culturais móveis, integrados, imateriais e da natureza.

§ 1º. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, de natureza material ou imaterial, deve ser preservado para o benefício e o direito à identidade e à memória da sociedade brasileira.

§ 2º Bens Culturais Móveis são objetos de natureza artística, histórica, documental, científica e tecnológica, abrangendo obras de arte e de ofícios, documentos, artefatos arqueológicos, etnográficos e de cultura popular; elementos paleontológicos, de ciências naturais, científicos e tecnológicos, possíveis de serem deslocados e/ou transportados.



§ 3º Bens Culturais Integrados são aqueles que se encontram vinculados a superfície construída de um bem imóvel ou da natureza, representados por pinturas artísticas e/ou decorativas, retábulos, esculturas, ourivesaria, cerâmica, azulejaria, estuques, relevos, elementos decorativos e tecnologias que envolvam os elementos construtivos e os materiais de construção empregados nas vedações, revestimentos e acabamentos.

§ 4º. Não é competência do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, a resolução de problemas e proposição de intervenções relacionadas ao espaço construído ou da natureza, bem como a criação e alteração da espacialidade ao qual o bem e/ou integrado encontra-se vinculado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido exclusivamente:

I – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

II – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, na forma da lei;

III – aos portadores de diploma de mestrado ou doutorado, expedido por instituição brasileira reconhecida pelo MEC ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de aprovação desta lei, observados os seguintes requisitos:



- a) área de concentração em Conservação Restauração de Bens Culturais móveis ou integrados;
- b) elaboração de dissertação e/ou tese em Tecnologia da Conservação e Restauração de Bens Culturais móveis e integrados e
- c) comprovação de pelo menos 5 (cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, até a data de aprovação desta Lei;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, até a data de publicação desta lei, desde que observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - A área de atuação do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos que tenham concluído curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, desde que tenha a carga horária igual ou superior à mínima exigida pelo Ministério da Educação;



II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III - aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuam a escolaridade técnica exigida, até a data da aprovação desta lei.

Parágrafo único - A área de atuação do Técnico de Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados aos concluintes de cursos de curta duração, simplificados, de extensão, de aperfeiçoamento, intensivos, de férias ou avulsos, nesta área de conhecimento.

Art. 5º. São atribuições do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados:

I – realizar diagnósticos, projetos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais;

II - ministrar disciplinas de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;



III - planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades e projetos de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições ou entidades públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e exame técnico do estado de conservação dos bens culturais móveis e integrados;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar laudos técnicos, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico, artístico e cultural, como courier;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais móveis e integrados nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e



restauração de bens culturais móveis e integrados, inclusive elaboração e gestão de planos de emergência;

XI – planejar, orientar e organizar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros; e

XIII - elaborar, executar e coordenar projetos, inventários, estudos e pesquisas científicas relacionadas à preservação e gestão de riscos de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único: As atividades de **conservação preventiva** previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já reconhecidas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-restauração em bens culturais móveis e integrados:

I – realizar diagnósticos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais móveis e integrados;

* C D 2 2 6 1 8 6 5 6 1 6 0 0 *



II – executar atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – realizar ações e treinamentos básicos de conservação para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais móveis e integrados;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo Primeiro - A atuação do profissional Técnico em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados se dará conforme as disposições que se seguem:

I - de forma autônoma, quando prestados serviços de caráter personalíssimo e individual;

II - sob supervisão ou orientação do Conservador-Restaurador Bens Culturais Móveis e Integrados, quando a atuação se der em equipes ou em grupos ou ainda quando a instituição na qual haja estrutura organizacional



que estabeleça necessidade de responsável técnico, conforme legislação específica aplicável;

Parágrafo Segundo: As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já reconhecidas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, conforme estabelece e orienta o Código de Ética do Conservador-Restaurador:

I – Manifestar absoluto respeito ético aos diferentes valores, significados e integridade física dos bens culturais móveis e integrados sob a sua responsabilidade;

II – assumir apenas trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de sua formação, e de seus conhecimentos, materiais e equipamentos necessários, a fim de não causar danos a si mesmo, aos bens culturais móveis e integrados, ao meio ambiente e aos seres humanos;

III - consultar, no exercício de suas atribuições, sempre que necessário ou adequado, especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV – prestar, observados os limites da lei, a assistência necessária em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente;



V – Considerar todos os aspectos relativos à conservação preventiva, tanto na gestão de preservação, como na conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados;

VI – colaborar com outros profissionais na salvaguarda dos bens culturais móveis e integrados;

VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando, planejando, propondo e executando a atividade dentro dos limites da lei e no interesse da preservação do bem cultural móvel e integrado em seus múltiplos aspectos;

VIII – realizar intervenções documentadas e que permitam, no futuro, outras opções e/ou tratamento;

IX – não utilizar produtos, materiais e procedimentos técnicos que ponham em risco a integridade do bem cultural;

X – nunca remover materiais dos bens culturais originais ou acrescidos, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seus múltiplos valores, devendo os materiais removidos, sempre que possível, serem conservados, e o procedimento integralmente documentado e justificado;

XI – na compensação de acidentes ou perdas, não encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;

* C D 2 2 6 1 8 6 5 6 1 6 0 0 *



XII –Estar sempre atualizado quanto às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, definidos na legislação vigente;

Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados na assinatura de contrato e termo de posse no desempenho de quaisquer funções descritas nesta lei.

Art. 10º O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados requer prévio registro profissional e apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2º, Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, ou no art. 3º, para o Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Apresentação: 04/11/2022 20:41 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 1183/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226186561600>

